LEI Nº 4.507, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009

"Institui o Código de Arborização Urbana do município de Itapira, Estado de São Paulo, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1° - Este Código contém as medidas administrativas em matéria de Arborização Urbana Pública, instituindo as relações entre o Poder Público Municipal e os Munícipes.

Artigo 2° - A vegetação de porte arbóreo (árvores), bem como as mudas de espécies arbóreas plantadas, existentes nos logradouros e passeios públicos, no perímetro urbano do Município, são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que vierem a interferir nestes bens, ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por este Código, e pela legislação geral.

Artigo 3° - Para efeitos deste Código considera-se:

I)- A vegetação arbórea é qualquer espécie de árvore, de porte adulto ou em formação;

II)- Entende-se como espécie de porte pequeno, aquela que não ultrapassa 4 (quatro) metros de altura quando adulta;

III)- Entende-se como espécie de porte médio, aquelas compreendidas entre 4 (quatro) a 6 (seis) metros de altura;

IV)- Entende-se como espécie de porte grande aquela que ultrapassa 6 (seis) metros de altura.

CAPÍTULO II
DA ARBORIZAÇÃO URBANA PÚBLICA

Artigo 4° - Fica oficializada em todo o Município a observância dos Projetos de Arborização, elaborados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, bem como projetos que o órgão de meio ambiente competente venha a adotar. Os critérios técnicos para a arborização urbana deverão ser divulgados através de um "Guia de Arborização", onde devem constar as espécies apropriadas, elaborado por técnicos da Prefeitura Municipal de Itapira com base em conhecimentos acadêmicos, dando prioridade absoluta às espécies nativas, no prazo de 90 (noventa) dias após aprovação desta Lei, para observância obrigatória em todo o Município, no planejamento interno da arborização urbana e outros equipamentos e serviços.

Artigo 5° - Quando do plantio de árvores nas vias ou logradouros públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal de Itapira, deverão ser adotadas as normas previstas nos projetos de que trata o artigo anterior.

Artigo 6° - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser substituídas paulatinamente por espécies, de acordo com os preceitos dos projetos mencionados no art. 7° e planejamento de arborização a ser elaborado.

Artigo 7° – A alteração das praças e demais áreas verdes, desde que não modifique a finalidade pública das mesmas, bem como a substituição de árvores, dentro de um programa de arborização necessita de prévio consentimento do CONDEMA.

Artigo 8° - O munícipe deverá e poderá efetuar às suas expensas plantio de árvores visando à sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei.

Artigo 9° - Os projetos de iluminação, pública ou particular, em praças, jardins e áreas verdes, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea já existente, de modo a evitar futuras podas e remoção das mesmas.

Artigo 10 – Para aprovação dos loteamentos, os loteadores deverão apresentar, juntamente com os projetos, projeto de arborização, elaborado e assinado por engenheiro agrônomo.

Parágrafo 1º - Os projetos de loteamentos deverão ser aprovados pelos órgãos de praxe e pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, ficando a cargo desta a análise e aprovação do projeto de arborização.

Parágrafo 2º - No termo de compromisso que o loteador firma, por ocasião da aprovação do loteamento, perante a Prefeitura Municipal, responsabilizando-se pela execução das obras de infra-estrutura, deverá constar o compromisso pela arborização do loteamento, inclusive estabelecendo prazo para a sua execução.

Parágrafo 3º - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a fiscalização da execução do projeto de arborização dos loteamentos.

Parágrafo 4º - A obrigatoriedade da arborização também se aplicará nos loteamentos que forem implantados pela Prefeitura Municipal.

Artigo 11 – As edificações com fins comerciais deverão adaptar-se a arborização já existente, sendo proibida a erradicação de árvores para fins publicitários.

Artigo 12 - As mudas poderão ser doadas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente a particulares para serem plantadas em vias públicas ou em suas propriedades, sendo que em função da quantidade e sua aplicação, a SAMA poderá solicitar a apresentação do respectivo projeto.

Parágrafo Único - No momento do preenchimento da requisição para a retirada da muda no Viveiro Municipal, o solicitante deverá deixar o endereço onde será plantada a muda (para que receba a espécie adequada para o local), com a sua assinatura e apresentação de documento de identidade.

CAPÍTULO III
DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Artigo 13 - A derrubada, remoção, corte, sacrifício de qualquer natureza, corte das raízes das árvores ou mudas de árvores existentes ou as que venham existir no Município, de domínio público ou privado, dependerá da autorização prévia da Prefeitura Municipal de Itapira, através da SAMA com assessoramento do CONDEMA quando necessário, incluindo detalhadamente o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte.

Parágrafo Único – Soldados do Corpo de Bombeiros e servidores especializados da empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica, poderão, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio, tanto público como privado, efetuar os serviços referidos no caput deste artigo, desde que seja feita uma comunicação por escrito ao CONDEMA, justificando a necessidade do corte efetuado, para constar nos arquivos da SAMA.

Artigo 14 - Ficam expressamente proibidas as podas drásticas que venham interferir tanto no equilíbrio estético como físico-morfológico da árvore e nas quais os cortes sejam efetuados abaixo da 4ª (quarta) ramificação a partir do fuste.

Parágrafo Único - Consideram-se podas incorretas as realizadas de maneira inadequada ou com ferramentas e equipamentos impróprios para esse fim, que acabam lascando e descascando os ramos das árvores.

Artigo 15 - Fica proibida a utilização inadequada de árvores e mudas em locais públicos e privados tais como: colar placas de qualquer natureza, pregar placas de qualquer natureza, fixar por amarração qualquer tipo de faixa ou outro objeto qualquer, fixar pregos, pintar os troncos ou galhos (exceto curativo de podas), fazer suporte e apoio de objetos de qualquer natureza, fazer instalação de equipamentos de qualquer natureza, destruir a folhagem e quebrar galhos.

Artigo 16 - A realização de cortes das árvores em vias e logradouros públicos será permitida a:

I - Servidores da Prefeitura Municipal de Itapira com a devida autorização por escrito da SAMA;

II – Funcionários de empresas concessionárias de serviços.

Artigo 17 - As árvores suprimidas de logradouros públicos deverão ser substituídas dentro de um prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da autorização da supressão pelo setor competente da SAMA.

Parágrafo Único – No caso de ausência de espaço adequado no mesmo local o replantio deverá ser feito em dobro em outro local de forma a garantir a densidade vegetal das adjacências.

Artigo 18 - O proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel que direta ou indiretamente ocasionar a morte ou destruição, total ou parcial, da vegetação de porte arbóreo em sua propriedade, utilizando-se meios químicos, físicos, mecânicos e ou quaisquer outros meios detectados, deverá replantar num prazo não superior a 30 (trinta) dias, de conformidade com as normas de plantio estabelecidas pela SAMA, sofrendo ainda a respectiva penalidade prevista nesta Lei.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo correrá a partir do recibo da notificação expedida pela Prefeitura Municipal de Itapira.

§ 2º - A SAMA, para efeito deste artigo, concluirá, num prazo de 30 (trinta) dias, processo administrativo com laudo conclusivo.

§ 3º - No caso da haver necessidade de produção de provas periciais e outro em que a SAMA não tenha condições de realizá-la, ficará o interessado incumbido de providenciá-las observando sempre que necessário o competente trâmite administrativo.

§ 4º - Se for o caso da hipótese anterior, o prazo previsto no parágrafo 2º terá sua contagem inicial a partir do recebimento do laudo pericial requisitado.

§ 5º - Ficará o proprietário ou possuidor do imóvel responsável pela preservação das árvores substituídas.

CAPÍTULO IV
DA IMUNIDADE AO CORTE DA ÁRVORE

Artigo 19 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune ao corte mediante ato executivo, nas seguintes circunstâncias:

I - por sua raridade;

II - por sua antiguidade;

III - por seu interesse histórico, científico, paisagístico ou funcional;

IV - por sua condição de porta-sementes.

§ 1º - qualquer pessoa poderá solicitar declaração de imunidade ao corte de árvore, mediante requisição por escrito à SAMA e posteriormente ao Prefeito Municipal descrevendo a localização, enumerando uma ou mais características previstas nos itens deste artigo.

§ 2º - competirá à SAMA emitir parecer conclusivo sobre a questão e encaminhá-la à superior administração para decisão cabível e cadastrar e identificar por uso de placas indicativas a árvore declarada imune ao corte, dando apoio técnico à preservação da espécie.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Artigo 20 - Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Artigo 21 - É considerado infrator, na forma desta Lei, respondendo solidariamente:

I – O executor;

II – O mandante;

III – Quem, de qualquer modo, contribua para o feito.

Artigo 22 - O infrator será notificado, no próprio auto de infração.

§ 1° - No caso de recusa do recebimento da notificação do auto de infração, o agente público certificará, acompanhado de 02 (duas) testemunhas.

§ 2° - No caso de recurso, a notificação da decisão ocorrerá via correio, através de carta com aviso de recebimento.

§ 3° No caso de não localização do infrator, a notificação ocorrerá através de edital publicado na imprensa local.

Artigo 23 - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recorrer, contados da data de notificação.

CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Artigo 24 - As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao corte de vegetação sem autorização, ficam sujeitas a multa como estabelece esta Lei.

Parágrafo único – Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado a unidade Fiscal do Município de Itapira – UFMI, na época da infração ou outro índice que venha ser adotado.

Artigo 25 - Ao infrator serão aplicadas penalidades na seguinte ordem:

I – Arrancar mudas de árvores: multa de 40 UFMI, por muda, ficando, ainda, o infrator obrigado a replantar a muda de árvore;

II – Promover poda drástica em qualquer espécie vegetal de porte arbóreo: multa de 50 UFMI;

III – Erradicar ou anelas espécie arbóreo sem a devida autorização: multa de 150 UFMI;

IV – O não replantio legalmente exigido pelo órgão competente: multa de 50 UFMI;

Artigo 26 - No caso de reincidência, a penalidade de multa será aplicada em dobro.

Artigo 27 - No caso de inadimplência ocorrerá inscrição em dívida ativa.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 28 - O órgão competente, nos limites de suas responsabilidades, poderá expedir as resoluções que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Artigo 29 - Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal, Código de Processo Penal e da Lei Federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Artigo 30 - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes desta Lei, serão analisados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 31 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, 09 de novembro de 2009.

Eng.º ANTONIO HÉLIO NICOLAI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais na data supra.

MANOEL DE ALVÁRIO MARQUES FILHO
SECRETÁRIO DE GOVERNO